



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10540.001384/2003-85
Recurso n°	155.550 De Ofício
Matéria	IRPF - Ex: 1999
Acórdão n°	102-48.707
Sessão de	09 de agosto de 2007
Recorrente	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessado	MÁRIO OLIVEIRA LADEIA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

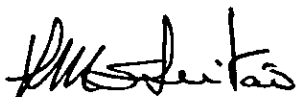
Exercício: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Presume-se a existência de renda omitida em montante compatível com depósitos e créditos bancários de origem não comprovada. Demonstrado e comprovado que a base presuntiva conteve apenas valores provenientes de atividade específica, a incidência tributária deve subsumir-se à correspondente fundamentação legal, bem assim, exigência dos requisitos integrantes do adequado conseqüente normativo.

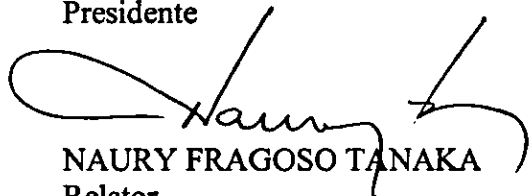
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

O processo tem centro na exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 8.776.390,12, resultante das omissões de rendimentos em todos os meses do ano-calendário de 1998, identificadas por meio da presunção legal prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996. A base presuntiva totalizou R\$ 12.393.843,36, fl. 06, v-I.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 19 de dezembro de 2003, com ciência nessa data, fl. 05, e composto pelo tributo, a multa de ofício, prevista no artigo 44, I, da referida lei, e os juros de mora.

No período verificado, o contribuinte era "Serventuário da Justiça" (cartorário), declarou renda tributável dessa atividade em montante de R\$ 45.000,00 que acrescida do resultado positivo da atividade rural de R\$ 23.432,00, totalizou R\$ 68.432,00, conforme cópia da Declaração de Ajuste Anual - DAA, fl. 58, v-I. Outro aspecto importante é que nesse documento não se constata dedução por despesas com o exercício da atividade, escrituradas em livro Caixa.

Os extratos bancários foram entregues pelo fiscalizado em atendimento à solicitação contida em Termo de Intimação. Inicialmente foram identificadas contas nos Bancos Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A; Banco Baneb S/A; Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A. Os créditos integrantes da conta no Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A foram desprezados em razão da pequena monta, fl. 17, v-I.

O procedimento fiscal conteve diligência realizada em 4 de junho de 2001, na qual solicitados documentos relativos à comprovação da atividade exercida, entre eles cópias de termos de abertura e encerramento do livro Diário, escrituração do livro Razão, balancetes, etc., fl. 39. Em 27 de junho de 2001 apresentados cópias do Livro Caixa e do ato através do qual reclassificada esta pessoa para o cargo de Oficial de Protesto de Títulos da comarca de Vitória da Conquista, BA, em 29 de abril de 1983, fls. 42 a 57, v-I.

A base presuntiva foi construída com a organização dos depósitos e créditos bancários constantes das contas identificadas pelo fisco, mas com exclusão daqueles relativos às transferências entre contas, bem assim, de outros cuja origem estava centrada nos resgates de aplicações financeiras, ou na percepção de proventos, ou ainda, decorrentes de estornos, de cheques devolvidos, de empréstimos bancários etc., fl. 17, v-I.

O contribuinte foi intimado em 27 de fevereiro de 2002, justificar e comprovar a origem desses valores, bem assim a identificar os beneficiários dos débitos em conta bancária, relacionados nos demonstrativos anexos ao Termo de Intimação Fiscal e, ainda, a



identificar as razões para a falta de inserção desses valores no livro Caixa, fl. 300, v-II; no entanto, não trouxe as provas solicitadas pelo fisco.

Na seqüência, esses documentos ainda em fase procedimental, foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, BA, para continuidade da ação fiscal, considerado que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF inicial era apenas para fins de diligência.

Novamente a pessoa fiscalizada foi intimada para trazer a origem dos depósitos e créditos bancários componentes da base presuntiva erigida pelo fisco, em 10 de abril de 2003, fl. 379, v-II. Em atendimento, informado às fls. 516 e 517, v-III que:

"1)- As operações de crédito relacionadas em anexo ao termo e constantes das C/C 102.132-7, 47.006-6 e 0088-9, dos bancos Baneb, Bradesco e Itaú, são originadas de cobranças do Cartório de Protestos de Títulos CNPJ 13.240.916/0001-60, do qual o intimado é titular.

2) – Os rendimentos decorrentes dos emolumentos líquidos, havidos nas cobranças executadas via Cartório, estão informados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, apresentadas pelo intimado, relativa ao ano-calendário de 1998 exercício de 1999.

3)- A movimentação financeira em questão e demais operações realizadas pelo Cartório, são objeto de escrituração em livros próprios autenticados pelo Juizado do Comarca, os quais estão à disposição dos Agentes do Fisco, para querendo, solicitar a exibição dos mesmos e proceder os exames de praxe, observadas as disposições da lei Complementar 105 de 10/01/2001 e seu Regulamento."

Em 21 de novembro de 2003 houve retenção pelo fisco dos seguintes documentos (fl. 525, v-III):

Livro de Títulos não protestados no ano de 1998;

Planilhas de Custas Diárias do ano de 1998;

Relatório de Cheques Diários com Beneficiários no ano de 1998;

Fitas com Custas Diárias do ano de 1998;

03 (três) pastas com comprovantes dos títulos, cópias de cheques no ano de 1998.

E, na seqüência, consta comunicado da pessoa fiscalizada, fl. 526, v-III, no sentido de que teria entregue na mesma data:

1. Comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes com os n.ºs dos títulos não



protestados e do beneficiário com a respectiva quitação dos credores (2ª via);

2. Planilha e Fitas com os valores das custas diárias;

3. Livro próprio do Cartório que comprova as operações realizadas no ano de 1998;

4 Planilha com identificação dos beneficiários dos débitos (credores) em conta corrente bancária.

Nesse comunicado, no entanto, consta observação do funcionário que o recebeu no sentido de que os documentos descritos nos itens 1/4 não foram entregues ao fisco nessa oportunidade. Nas folhas 529 a 540, v-III, constam anotações de valores em folhas de calendários contendo dias dos meses do referido período, enquanto às fls. 541 a 569, v-III, diversas relações denominadas "Demonstrativo de pagamentos de cheques".

Integram, também o processo, os anexos I a V, que, segundo o Termo de Anexação de Objetos, fl. 571, v-III, contêm os seguintes documentos (por ordem): Livro de Títulos não Protestados do ano de 1998; Pasta c/comprovantes dos Títulos /cópias de cheques ref. aos meses 01 à 04/1998; Pasta c/comprovantes dos Títulos /cópias de cheques ref. aos meses 05 à 08/1998; Pasta c/comprovantes dos Títulos /cópias de cheques ref. aos meses 09 à 12/1998; e Três fitas com Custas Diárias do ano de 1998.

Interposta impugnação, o processo foi encaminhado à DRJ/Salvador e nesta foi determinada a realização de diligência a fim de que na unidade de origem fosse providenciado levantamento de amostragem em torno de 10% dos cheques, cujas cópias se encontram nos anexos II, III e IV, e a intimação dos beneficiários para informar a que título foram recebidos tais valores, com apresentação de provas das transações de fundo, fl. 598, v-III.

Em 15 de setembro de 2006, foi lavrado o Termo de Encerramento da Diligência, no qual informado sobre a solicitação ao contribuinte para a referida identificação, mas infrutífera dada a ausência de dados e a extensão aos bancos que, com exceção do HSBC Bank Brasil SA, também informaram sobre a impossibilidade de atendimento em razão do tempo decorrido; este último, no entanto, localizou dados de pagamentos efetuados pelo titular do cartório em montante de R\$ 57.255,83, enquanto os demais componentes do montante selecionado não foram localizados. Os pagamentos identificados encontram-se relacionados às fls. 834 a 836, v-V, no Demonstrativo de Vinculação: Cheques x Títulos, que contém detalhamento do número do cheque emitido pelo cartório e o valor, e para este a vinculação dos títulos, detalhados por número atribuído pelo banco ao título, o nome do cedente, o nome do sacado e o valor final que contribuiu para formar o



total pago pelo cheque. Conveniente salientar, a fim de propiciar a melhor compreensão dos fatos, que grande parte dos cheques eram nominativos às instituições financeiras onde se encontravam descontados os títulos (autoras do protesto) e por esse motivo justifica-se o Demonstrativo de Vinculação: Cheques x Títulos elaborado pela autoridade fiscal autora da diligencia, no qual identificados cedentes e sacados.

A lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/SDR n.º 15-11.701, de 9 de novembro de 2006, fl. 839, v-V, oportunidade em que se decidiu, por maioria de votos, pela improcedência do feito. Desse posicionamento, o recurso de ofício que motivou a vinda a esta E. Câmara.

Como o processo contém apenas a sujeição desse posicionamento à instância superior, necessário que sejam detalhados os motivos que permitiram ao digno Relator e os demais julgadores que o seguiram, decidir pela ineficácia do feito.

Considerado pelo r. colegiado que as cópias dos cheques relativos aos pagamentos de títulos protestados foram apresentadas ao fisco durante o procedimento investigatório, mas desprezadas para fins de composição da base presuntiva; e, ainda, que a diligência trouxe dados ao processo que permitiram concluir pela veracidade das cópias de cheques e que estes correspondiam efetivamente a pagamentos dos títulos anotados em seus versos. Nessa linha, concluído que as contas em análise contiveram depósitos e créditos resultantes da atividade regular de cartório e, sob esse enfoque, os rendimentos dela oriundos não poderiam ser tributados por presunção legal, mas com base na legislação específica. Complementada o raciocínio com afirmativa no sentido de que conhecida a espécie da renda, caberia ao fisco o ônus de identificar o montante omitido e classificá-lo corretamente na base legal adequada. Fundamentado o posicionamento na norma restritiva contida no §2º do artigo 42, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Nessa oportunidade, ficou vencido o julgador José Lacerda Valadão Neto, que apresentou declaração de voto. Os motivos que o levaram a divergir do posicionamento predominante foram a falta de vinculação entre os créditos bancários e os títulos pagos pela pessoa física, bem assim, a falta de evidência dos emolumentos percebidos. Em complemento, entendimento do digno julgador no sentido de que não se poderia afastar a incidência tributária decorrente da referida presunção legal apenas em razão da atividade cartorial.

Resta salientar que este Relator verificou as informações prestadas pelo HSBC B. Brasil SA e constatou, por amostragem, a



existência de cópias daqueles identificados pelo banco na pasta entregue pelo contribuinte, com coincidência dos dados, como segue: Cheque 1206 - R\$ 4.554,35 - 16/10/98 - Anexo IV e fl. 680, v-IV; Cheque 1294 - R\$ 3.550,75 - 23/11/98 - Anexo IV e fl. 693, v-IV; Cheque 382 - R\$ 26.404,42 - 11/09/98 - Anexo IV e fl. 670, v-IV.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Trata-se de recurso de ofício por decorrência da exoneração integral da exigência, esta com crédito superior ao limite legal para fins de submissão à instância superior.

A situação fática externa lançamento de tributo resultante da identificação de rendimentos omitidos por meio da presunção legal centrada em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada pela pessoa fiscalizada. As contas bancárias eram de titularidade do Tabelionato de Notas do 2º Ofício da comarca de Vitória da Conquista, BA, e segundo informação do fiscalizado, foram utilizadas para compor o trabalho desse cartório. Ressalte-se, que esta pessoa era responsável pela movimentação das ditas contas e detentora do cargo de Oficial de Protesto de Títulos, conforme cópia de ato expedido pelo Governador do Estado da Bahia, fl. 43.

Agregue-se a esses detalhes a tributação líquida dos rendimentos provenientes do exercício da profissão na Declaração de Ajuste Anual - DAA do fiscalizado no exercício de referência, isto é, deixou de utilizar a dedução por custos inerentes ao trabalho, que deveriam estar escriturados em livro Caixa, conforme informado no Relatório. Ainda, a informação prestada pelo contribuinte sobre o pagamento aos detentores dos títulos por meio de cheques, dos quais apresentadas cópias para fins de confirmação; esses dados, no entanto, não foram considerados pela autoridade fiscal para a composição da base presuntiva em razão desta entender que tais provas tiveram por referência apenas as saídas de valores das contas, enquanto a norma legal estaria a exigir a comprovação da origem dos créditos.

Em complemento, a confirmação havida com a realização de diligência por determinação da Delegacia de Receita Federal de Julgamento - DRJ, embora restrita a apenas uma parcela daqueles solicitados ao HSBC Bank Brasil SA, no sentido de que cheques indicados pelo fiscalizado destinaram-se a pagamentos aos beneficiários de títulos protestados.

O posicionamento de primeira instância teve por fundamento a suspeita sobre a consistência da base presuntiva em razão da prova indiciária resultante da confirmação havida com a diligência citada, combinada com a impossibilidade da verificação total dos dados integrais da referida base e, ainda, agregada à presunção, também com fundo no mesmo conjunto probatório indiciário, de que eventuais rendimentos omitidos presentes nos depósitos bancários deveriam ser tributados sob outra matriz legal, porque decorrentes do exercício da



atividade cartorária, afirmativa fundada na norma do § 2º, do artigo 42, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Esses os dados.

Desde há muito tempo que a tributação fundada em presunção legal, principalmente aquela centrada em fatos-base caracterizados por depósitos e créditos bancários, pode conduzir a posicionamentos incorretos dos representantes da Administração Tributária. Exemplos desses exageros externam-se na significativa quantidade de processos considerados ineficazes, quando erigidos com fundamento na legislação anterior ao artigo 42, citado, por força da Súmula TFR n.º 182, do Decreto-lei n.º 2.471, de 1988, e ainda, dos diversos julgados nas instâncias administrativa e judicial. Também na vigência desta nova norma, já se evidenciam julgados administrativos favoráveis aos contribuintes em razão da aplicação incorreta dessa forma de obtenção do fato jurídico tributário.

Ao aplicador dessa norma, é fundamental a consciência de que o imposto exigido deve expressar o resultado da subsunção do conjunto de fatos econômicos componentes do fato gerador do tributo no período à matriz abstrata conformadora da hipótese de incidência do tributo, de tal forma que o primeiro seja, na medida do possível, *justo*.

Essa afirmativa tem fundamento na parcela restritiva da norma contida no artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN, aprovado pela Lei n.º 5.172, de 1966, na qual determinado que o lançamento far-se-á com a verificação da *ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente* (...), o que significa em termos de presunção legal, a constatação no sentido de que a base presuntiva encontra-se conforme aos demais dados que integram a situação fática e que podem tornar a incidência consentânea com a realidade havida no passado.

Nessa linha de raciocínio, não se pode permitir ao aplicador da norma de incidência utilizar de *presunção legal* quando os fatos econômicos presentes no processo por meio da documentação a ele carreada estão a evidenciar que a movimentação bancária externa o produto de uma atividade exercida e conhecida do fisco. Por esse motivo, o artigo 42, citado, contém uma norma restritiva do uso da dita presunção no § 2º, utilizada pelo digno Relator de primeira instância para fundamentar seu posicionamento: "*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*"

Fecha-se o parêntese a respeito da incidência tributária e passa-se à análise da situação.

Verifica-se que se encontram algumas centenas de créditos bancários a compor a base presuntiva construída pelo fisco; e desse



quantitativo, apenas uma pequena parte teve comprovação do vínculo com a atividade exercida por meio das saídas de recursos da conta bancária, externada com cheques nominativos aos autores do protesto e correspondentes a diversos títulos (descontados) colocados em execução. Ressalte-se a obtenção dessa amostragem junto ao HSBC B. Brasil SA, que, embora não atendesse todo o pedido formulado pela unidade de origem, forneceu dados detalhados de uma parte dele nos quais identificados os títulos relativos a cada cheque emitido.

Assim, os dados dessa amostragem permitem externar o nexo causal entre créditos bancários e a atividade cartorária de protesto de títulos, mesmo quanto aos créditos havidos nos demais bancos. Justifica-se.

Os dados dos documentos que instruem o processo permitem construir um conjunto probatório indiciário favorável ao contribuinte. Antes de detalhar esse posicionamento, conveniente breves esclarecimentos a respeito das provas e quanto às provas *direta* e *indireta*.

Segundo Suzy Gomes Hoffmann¹, “prova é a demonstração – com o objetivo de convencer alguém – por meios determinados pelo sistema, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato”.

Em complemento a esse conceito, necessário identificar os elementos discriminatórios da prova, e para esse fim, o apoio nos ensinamentos de Paulo C B Bonilha² que, com suporte no entendimento de Nicola Framarino Dei Malatesta³, indica a presença de três critérios distintivos da prova: o sujeito, o objeto, e a forma, ou seja, quanto à origem, à natureza, e ao modo de sua produção em juízo.

Os conceitos de prova *direta* e *indireta* encontram-se inseridos nos tipos de prova classificados quanto ao *objeto*. Como esclarece o referido autor, o *objeto* da prova é o fato por provar-se, e sob esse aspecto, as provas então podem dividir-se em *diretas* e *indiretas*. Seguindo tais ensinamentos, a prova *direta* refere-se ou consiste no próprio fato probando, enquanto a prova *indireta* tem por referência fato distinto deste, por via do qual se chega, de forma mediata, ao fim colimado. São provas indiretas as presunções e os indícios.⁴

¹ HOFFMANN, Suzy Gomes. Teoria da prova no Direito Tributário, Campinas, Coppola Editora, 1999, págs. 67 e 68.

² BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. Da prova no processo administrativo tributário, 2ª Ed., São Paulo, Dialética, 1997, pág. 83.

³ MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A lógica das provas em matéria criminal, tradução de Alexandre Augusto Corrêa, vol. I, Saraiva, São Paulo, 1960, págs. 124-127.

⁴ BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. Ob. Cit., pág. 81.



De acordo com tais conceitos os fatos podem ser provados por meio de documentos que os evidenciam de forma direta ou por meio de outros dados que permitem sua construção de maneira indireta, como a utilização das presunções e dos indícios. No entanto, não basta que se construa determinado fato por meio das provas, mas fundamental que o resultado dessa construção permita aos que dela conheçam concluir de maneira positiva, isto é, não apenas constatar que o conjunto de dados leva ao resultado, mas convencer-se (no sentido de desenvolver um sentimento de acolhimento do fato na forma como construído) de que este corresponde efetivamente ao fato de referência.

Fecha-se a pequena digressão a respeito das provas.

Nesta situação, verifica-se que a pessoa fiscalizada era Oficial de Protesto de Títulos da comarca de Vitória da Conquista, BA, desde 1983, profissão que permite concluir pela utilização de conta(s) bancárias para depósitos dos valores recebidos em decorrência da cobrança dos títulos objeto de protesto e para posterior entrega das quantias cobradas aos titulares do direito. Nessa linha de raciocínio, a pessoa fiscalizada afirmara desde o início que as contas bancárias identificadas pelo fisco continham valores decorrentes do exercício dessa profissão.

Outro detalhe que se soma são os dados constantes da Declaração de Ajuste Anual – DAA apresentada pelo fiscalizado, dos quais possível de extrair o oferecimento à tributação de rendimentos líquidos dessa atividade, em montante de R\$ 45.000,00, ou seja, talvez porque proveniente do recebimento por conta dos cofres públicos e do trabalho isolado, ou porque optou por oferecer à tributação apenas a quantia líquida percebida pelo exercício da profissão. Compondo a renda tributável, o resultado positivo da atividade rural exercida em três imóveis que integram a declaração de bens. A evolução patrimonial no período chegou a cerca de R\$ 100.000,00, compatível, em tese, com a renda declarada. Esses dados, salvo a presença de atividade extremamente lucrativa, contrastam com o valor total da base presuntiva encontrada pelo fisco, de R\$ 12.393.843,36, fls. 6 e 21, v-I.

É certo que a pessoa pode ter auferido uma renda em montante compatível com este da base presuntiva e não apresentar qualquer acréscimo patrimonial declarado, por decorrência de ter todos os bens e recursos localizados no exterior, ou em nome de terceiros, de tal forma que não estaria normalmente visível ao fisco; mas também é correto que a regra geral para aqueles detentores de renda anual significativa é a presença na DAA de bens e investimentos exteriorizadores dessa atipicidade (sinais exteriores de riqueza), seja com preços reais de aquisição, ou com estes subfaturados. Nesta situação, verifica-se que o patrimônio da pessoa não é insignificante, mas também não corresponde à renda externada pela base presuntiva do período.



Considere-se, ainda, a apresentação, durante a fase procedimental, das cópias de cheques nas quais evidenciados os destinatários, pessoas que, direta ou indiretamente, detinham o direito de cobrança dos títulos objeto de protesto e a planilha contendo a identificação dos pagamentos de cheques, conforme informação no Relatório de Atividade Fiscal-RAF, às fls. 19 e 20, v-I. Esses dados não foram aproveitados pela autoridade fiscal para fins de erigir a base presuntiva em razão de tomar como referência a comprovação, apenas, da origem dos depósitos e créditos.

Neste posicionamento, merece reparos o procedimento fiscal porque centrado exclusivamente na interpretação isolada das normas contidas no referido artigo 42, no sentido de que quando não presente a estrita apresentação de provas vinculadas aos créditos bancários impossível o afastamento do correspondente valor da base presuntiva. Essa interpretação, no entanto, conforme posto no início, encontra-se em descompasso com a norma jurídica que conforma o fato gerador do tributo, bem assim com a maneira de compor os fatos econômicos para fins da incidência, esta conformada pela norma do artigo 142, do CTN.

Somente possível de incidir a norma que detém o fato gerador do tributo quando comprovada a existência de acréscimo ao patrimônio original da pessoa, nesta situação, em relação àquele havido no início do ano-calendário de referência. A existência de créditos bancários por si só não permite que se afirme quanto à correspondência com a renda tributável, principalmente quando evidenciado que tais valores prestaram-se para pagamentos de terceiros vinculados à atividade cartorária. Poderia a análise dos pagamentos ter sido efetuada logo na fase procedimental e ter resultado conclusão no sentido de que estes correspondiam aos valores creditados, produtos da cobrança litigiosa. A correspondência entre crédito e saída permite concluir pelo afastamento do primeiro do campo de incidência da norma, porque valor que não externa acréscimo ao patrimônio original, ou seja, quantia externa ao campo de incidência, denominada "Rendimento não tributável".

Não se pode afirmar que todos os valores da base presuntiva foram literalmente comprovados, mas a amostragem obtida presta-se para o todo quando adequada como prova *indireta* de uma parcela dos fatos, enquanto os dados obtidos em diligência denotam a inviabilidade da obtenção de provas diretas ou indiretas complementares ao restante dos fatos.

A ligação entre os cheques detalhados pelo HSBC B Brasil SA com os pagamentos a usuários do cartório de protesto de títulos permite concluir pela vinculação desses documentos à atividade cartorária, no sentido de que tais saídas corresponderam à pagamentos de pessoas que protestaram os títulos; e a aliança dessa conclusão aos demais indícios já indicados, permite concluir que os demais créditos seguem na mesma linha.

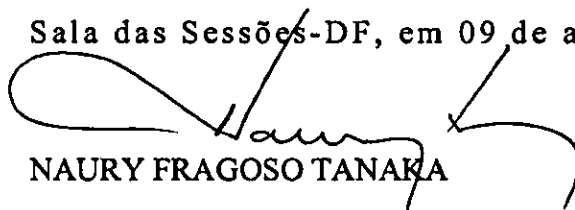


Correspondendo efetivamente à movimentação do cartório, a base presuntiva não se presta para evidenciar fatos econômicos integrantes do fato gerador anual do tributo, que em outras palavras significa valores não caracterizados como *renda* ou *acrécimo ao patrimônio original* da pessoa.

Portanto, inaplicáveis as normas presentes no artigo 43, do CTN, e no artigo 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, que, também, se prestam como fundamentação ao referido posicionamento.

Com esses aspectos do raciocínio e fundamentação, acompanho o digno Relator de primeira instância em seu posicionamento e, com a devida vênia, permito-me divergir do julgador que naquela oportunidade não acompanhou os demais membros do r. Colegiado.

Sala das Sessões-DF, em 09 de agosto de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA